



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000445/2009-06
Recurso nº 895.135 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.225 – 1ª Turma Especial
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALEXANDRE CESAR DORR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FONTE PAGADORA. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR SÓCIO. COMPENSAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio da fonte pagadora, a compensação, no ajuste anual, do imposto retido na fonte, fica condicionada à comprovação do seu recolhimento.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Eivanice Canário da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Relatório

Trata-se de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) que revisou o ano-calendário de 2006, às fls. 08/11.

A autoridade lançadora efetuou a glosa do IRRF no valor de R\$ 2.211,95 informado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual.

Assim consta da peça de autuação:

fl. 09 dos autos:

“Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 2.211,95 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

A EMPRESA INDÚSTRIA DE CALÇADOS JARDIM LTDA., CNPJ 04.514.505/0001-25, NA QUAL O CONTRIBUINTE EM QUESTÃO É SÓCIO-ADMINISTRADOR, NÃO COMPROVOU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SUPOSTAMENTE RETIDO NA FONTE NO EXERCÍCIO 2007, CONFORME INTIMADO ATRAVÉS DE TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (AR RECEBIDO EM 10/NOV/2008).”

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, às fls. 01/07, alegando, em síntese, que:

- o fisco não poderia se valer da presunção *juris tantum* da legitimidade de atos administrativos para se eximir de produzir a prova da ocorrência de irregularidades tributárias, da responsabilidade do contribuinte, uma vez que o sistema constitucional vigente prevê expressamente o não confisco de bens do contribuinte sem o devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

- a empresa Indústria de Calçados Jardim Ltda., da qual o contribuinte é sócio, responsabilizou-se pela regularização do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao exercício financeiro de 2007, não merecendo prosperar, portanto, o lançamento combatido;

- O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o contribuinte tem direito de impugnar o lançamento de crédito tributário efetuado com base na sua própria declaração, ou seja, o contribuinte pode apresentar defesa administrativa mesmo quando a cobrança seja realizada sem expedição de auto de infração;

- a recente atitude do fisco federal de encaminhar autos de infração pelo correio - sem que fosse levada a cabo a devida cientificação ao contribuinte de qualquer procedimento de fiscalização sobre sua pessoa - colide frontalmente com a mencionada garantia de processualidade do poder estatal e do procedimento administrativo-tributário, o que impõe a imediata suspensão desse tipo de autuação.

Ao final, solicitou o impugnante que fosse acolhida sua defesa, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre (RS), à unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo, deste modo, a exigência fiscal. Encontram-se transcritas, a seguir, as ementas constantes do Acórdão DRJ/POA nº 10-26.341, de 14/07/2010, às fls. 21/23:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÓCIO DA FONTE PAGADORA.

Para que haja a compensação de imposto de renda na fonte, no caso de sócio da fonte pagadora dos rendimentos, há que existir a comprovação da retenção e seu respectivo pagamento.

Intimado da decisão da DRJ, o contribuinte, por meio de sua advogada, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 27/33, reiterando os argumentos apresentados quando da impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, da análise dos autos, depreende-se que não assiste razão ao recorrente na pretendida nulidade do procedimento fiscal. Não há nele vício que o comprometa. O auto de infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993.

Assim, ao constatar a ocorrência da infração e efetuar o lançamento dos valores (tributo e acréscimos legais) que entendeu serem devidos, mediante aplicação do direito tributário material, a autoridade lançadora tão-somente cumpriu com o seu dever de ofício, competência que lhe é privativa, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Esclareça-se que o motivo, enquanto pressuposto de fato adotado pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento em discussão tem a ver com o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que a conduziram à prática do ato administrativo. Se os fatos estão provados ou não, ou se efetivamente se ajustam ao modelo hipotético instituído pelo legislador, aí se verifica uma questão de mérito, o que ultrapassaria a preliminar suscitada. Mas, o que não se pode negar, neste caso, é a existência, na peça de autuação, da narrativa de uma irregularidade (dedução indevida de IRRF) que a fiscalização identificou como infração à disposição específica da legislação tributária.

Portanto, é de se rechaçar a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente.

Na seqüência, tendo sido examinada a documentação acostada ao presente processo, passa-se, de pronto, à análise da matéria litigiosa.

É cediço que, em se tratando de pessoas jurídicas, inequivocamente os sócios são responsáveis solidários nos atos praticados pela empresa e, em particular, pelos créditos decorrentes do não recolhimento tributário, a teor do que preceitua o artigo 8º, do Decreto-lei nº 1.736/79.

No presente caso, tem-se que o recorrente é sócio da empresa/fonte pagadora Indústria de Calçados Jardim Ltda., fato este incontestado, conforme destacado na peça recursal, em excerto a seguir reproduzido (fl. 29 dos autos):

[...]

De outra banda, imperioso esclarecer que a empresa, na qual o Impugnante é sócio, qual seja INDÚSTRIA DE CALÇADOS JARDIM LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.514.505/0001-25, responsabilizou-se pela regularização do Imposto de Renda retido na fonte do ora Impugnante, relativo ao exercício financeiro de 2007.

[...]

(grifos nossos)

Portanto, como sócio cotista da pessoa jurídica/fonte pagadora dos rendimentos, o contribuinte é solidariamente responsável pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte, não podendo, assim, beneficiar-se em sua DIRPF de imposto de renda retido que não tenha sido recolhido pela empresa.

Cabe ainda salientar que, embora a sociedade, perante terceiros, assuma personalidade jurídica própria, jamais deixa de ser resultante da vontade de seus sócios. Sob essa ótica, a função gerencial de uma empresa é de natureza meramente administrativa, sendo sempre norteadada pelo interesse comum dos sócios, aos quais descabe alegar que a empresa da qual fazem parte é uma terceira pessoa, estranha aos seus atos, comandos e participação.

Deste modo, a comprovação do recolhimento se faz necessária. No mesmo sentido, o seguinte julgado do então Conselho de Contribuintes:

IRPF – SÓCIOS DE SOCIEDADE CIVIL - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio de sociedade civil a qual é a fonte pagadora,

Processo nº 11065.000445/2009-06
Acórdão n.º **2801-002.225**

S2-TE01
Fl. 41

a compensação do imposto retido na fonte pelo sócio fica condicionada à comprovação do pagamento pela empresa. (1º CC, 4ª Câmara; Acórdão nº 104-19.989/2004).

Destarte, não comprovado o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte pela empresa Indústria de Calçados Jardim Ltda. (CNPJ nº 04.514.505/0001-25), na qual o contribuinte se apresenta como sócio, é de se manter a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

Isto posto, **VOTO** em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães